



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00558632720128140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO
APELADO: I.R.M.B
DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MARIA BENTES OAB: 6515
VÍTIMA: A.V.B.B
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DESCRITO NO ART. 155, § 4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LAPSO TEMPORAL. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO SIMPLES DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA BREVIDADE. INAPLICABILIDADE. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PODEM SER APLICADAS ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O decurso do lapso temporal entre a data do ato infracional e a prolação da sentença não afasta o interesse de agir do Estado na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente infrator, devido à finalidade pedagógica e ressocializadora da medida socioeducativa.
2. Não se pode falar em perda de objeto socioeducativo por decurso de tempo, pois a norma que rege o caso em comento, qual seja, a lei 8.069/90, preleciona que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas até os 21 (vinte e um) anos de idade.
3. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil.
4. Recurso Conhecido e Provido, para que os autos retornem a origem e seja dado o devido prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00558632720128140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO
APELADO: I.R.M.B
DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MARIA BENTES OAB: 6515
VÍTIMA: A.V.B.B
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a reforma da sentença de fls. 30, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC-73, devido ao lapso temporal entre a data do ato infracional e a prolação da sentença.

Em breve histórico, na origem, o dd Representante do Órgão do Ministério Público Estadual formulou representação em face do adolescente I.R.M.B, imputando-lhe o cometimento do ato infracional previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, porque em data de 17 de novembro-2012, o representado, por volta das 21 horas, em sua residência, arrombou a fechadura da porta do quarto de sua irmã, Azilene Vilas Boas, e subtraiu o aparelho de telefonia celular desta, tendo-o vendido para a compra de drogas, conforme informa a irmã.

Junto com a representação, consta, em anexo, os seguintes documentos: Boletim de ocorrência (fls. 08-12); Resultado de Perícia (fls. 12); certidão de nascimento do menor (fls. 14), ficha cadastral do representado (fls.15), termo de entrega mediante compromisso (fls.16), ofício de comunicação ao juiz (fls.18).

Recebida a representação no dia 27.02.2013, foi designada data para audiência de apresentação do adolescente. (Fls. 19).

Certidão às fls.21, porta fé que o menor não responde e não respondeu a nenhum procedimento de apuração de ato infracional ou de execução de medida socioeducativa, e certidão às fls. 23, reporta que o oficial de justiça deixou de notificar o menor, em virtude de ele estar morando em outro Município.

O Ministério Público Estadual requereu às fls. 24, a expedição de mandado judicial de busca e apreensão do representado.



Posteriormente, com a redistribuição do feito ao juízo da 4ª Vara da Infância e Juventude, este determinou o cumprimento do mandado de busca e apreensão mediante carta precatória, conforme despacho de fls. 29.

Sobreveio SENTENÇA às fls. 30, ocasião em que o togado singular julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, considerando a perda do objeto socioeducativo, em virtude de se tratar de ato infracional de menor potencial ofensivo e devido ao lapso temporal decorrido desde a data do fato até a data de prolação da sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO interpôs RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 33-37, sustentando, em síntese, que o mero decurso do tempo não é causa de perda do objeto socioeducativo do processo, tampouco viola o princípio da intervenção precoce. Aduz que, em que pese o menor tenha alcançado a maioridade (18 anos), não há óbice para a tramitação do feito, uma vez que as medidas socioeducativas são aplicáveis até os 21 anos de idade, conforme entendimento do STJ. Ao final, pugna pela reforma da decisão para que seja dado prosseguimento ao feito, e a consequente expedição do mandado de busca e apreensão até a sua efetiva localização.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, tendo o juiz singular considerado inexistir razões para reforma da decisum. (Fls. 39).

Contrarrazões oferecidas pela Defensoria Pública às fls. 43-45.

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito.

Em manifestação, o dd. Representante do Ministério Público de 2º Grau, através da Procuradora Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho em brilhante parecer, pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação.

É o relatório.

V O T O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito goza de preferência no julgamento, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 – ECA/NCPC, art. 12, §3º.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação, pelo que passo a apreciar e julgar o mérito recursal, ante a ausência de preliminares:

Assiste razão ao apelante.

Primeiramente, quanto ao argumento de que o ato infracional imputado ao adolescente, qual seja, furto com rompimento de obstáculo e concurso de



pessoas- art. 155, §4º, I e IV, do CPB, não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, merece acolhimento, eis que a pena máxima cominada supera os limites estabelecidos pelo art. 61 da Lei 9.099/95, que por sua vez estabelece que para considerar o menor potencial ofensivo a pena não deve ser superior a dois anos.

Outrossim, quanto a alegação do fato do lapso temporal decorrido entre a data do fato e a sentença (02 anos, 09 meses e 27 dias) não violar o princípio da brevidade, eis merece subsistir.

O princípio da brevidade é um princípio norteador para imposição da medida socioeducativa, de modo que sua interpretação não pode se estender a ideia de decurso de tempo do procedimento em si, que embora tenha tempo elevado, não se presta a extinguir o processo, pois todas as medidas pertinentes foram adotadas para localização do adolescente após a ciência do fato, havendo necessidade apenas de sobrestar o feito, até a referida localização.

Da mesma forma, não se pode falar em perda de objeto por decurso de tempo, pois a norma que rege o caso em comento, qual seja, a lei 8.069/90, preleciona que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas até os 21 (vinte e um) anos de idade. Senão vejamos: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Nessa toada, o procedimento de apuração de ato infracional deve seguir seu curso normal, levando em consideração a necessidade de sobrestamento, até que sejam realizados todos os esforços para localização do apelado para audiência, não se perpetuando no tempo, porém, guardando relação com a idade do representado para cumprir medidas socioeducativas, eis que somente essas estão aptas a observar o princípio da brevidade e o decurso de tempo estabelecido pela legislação pertinente ao caso.

No caso dos autos, o adolescente conta com 18 (dezoito) anos de idade, estando, portanto, apto ao cumprimento de medida socioeducativa, não havendo que se falar em perda de objeto socioeducativo, devido à finalidade pedagógica e ressocializadora da medida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º, II C/C ARTIGO 14, II AMBOS DO CPB. LAPSO TEMPORAL. IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO SIMPLES IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Apelação em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa: 2- Ato



infracional equiparado ao crime de tentativa de roubo qualificado, disposto no ART. 157, § 2º, II C/C ARTIGO 14, II AMBOS DO CPB; 3- O decurso do lapso temporal entre a data do ato infracional e a prolação da sentença não afasta o interesse de agir do Estado na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente infrator. Finalidade pedagógica. (Jurisprudências). 4- Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil. (Jurisprudências). 5- O fato ocorreu no dia 04 de julho de 2012 quando o adolescente contava com 15 anos de idade (nascido em 23/07/2007). 6- Atualmente o adolescente conta com 19 anos de idade, incompletos. 7- Error in procedendo verificado. Necessidade de reapreciação da matéria. Ausência de instrução do feito. 8- Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Infância e Juventude de Belém, determinando, outrossim, a baixa dos autos para a regular composição do feito. É como voto. (TJ-PA - APL: 00475533220128140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 09/06/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 10/06/2016).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil. 2. O Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a liberação compulsória. 3. Ordem denegada. (HC 180.066/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011).

ISTO POSTO, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PROVIMENTO, para que a sentença atacada seja reformada, a fim de que os autos retornem a origem, para o devido prosseguimento do feito.
É O VOTO.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora